



que a ausência de tais documentos configurará ausência de provas, podendo, para tanto, admitirem-se outros documentos idôneos, desde que contemporâneos à época dos fatos. Esse o teor da Súmula 34 da TNU: “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. Destaque-se que, conforme orientação do INSS, a certidão de nascimento pode ser apresentada como início de prova material. Nesse sentido já se manifestou a Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTALNOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL.SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA.CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO NASCIDO. POSSIBILIDADE. INÍCIODEPROVAMATERIALCONFIRMADAPELAPROVATESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme firme jurisprudência desta Corte, o registro civil de nascimento é documento hábil para comprovar a condição de rurícola da mãe, para efeito de percepção do benefício previdenciário de salário-maternidade. A propósito: “É considerado início razoável de prova material o documento que seja contemporâneo à época do suposto exercício de atividade profissional, como a certidão de nascimento da criança.” (AgRg no AREsp 455.579/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 06/05/2014)2. O Tribunal de origem assentou que os documentos juntados, associados à prova testemunhal, comprovam a condição de rurícola. Rever tal afirmação exigiria a reapreciação dos fatos e provas, o que não se permite em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 320560. Relator: Ministro Gonçalves. Julgado em: 20/05/2014. DJe: 27/05/2014). Logo, no presente caso (segurada especial), são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do parto; b) comprovação de atividade rural nos 12 meses anteriores ao início do benefício, por meio de início de prova material, ainda que de forma descontínua, ou atendimento de um período de carência de 10 contribuições mensais. Por fim, quanto ao valor do benefício, determina o art. 73 da Lei n. 8.213/91 que, assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade consistirá em: I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Do caso concreto, o parto está comprovado pela certidão de fl. 1.6 (nascimento de Maria Vitória da Silva Soares em 31/05/2019). Quanto à comprovação de atividade rural nos 12 meses anteriores ao início do benefício, como prova material, a parte autora juntou: 1. Caderneta de vacinação com endereço rural: folha 1.7; 2. CadÚnico com endereço rural: folha 1.10; 3. Certidão de nascimento do filho mais velho na qual consta a profissão de agricultora da autora, bem como seu endereço rural: folha 1.6; 4. Contrato de comodato válido de 01/01/2014 até 2020: folha 1.13; Os documentos acima mencionados, corroborados com as declarações da parte autora e suas testemunhas compromissadas em juízo, demonstram ser a parte autora segurada especial da previdência social. Durante a instrução, restou provado que o caso da parte autora é o típico caso de colonos da Amazônia, que em geral vivem relativamente isolados da civilização, sobrevivendo da pesca, do extrativismo e da agricultura de subsistência. Devido ao isolamento, referidos agricultores sempre tiveram muita dificuldade de acesso a seus direitos básicos, inclusive documentos pessoais. Ocorre que esses agricultores da Amazônia vivem, presumidamente, do extrativismo, da pesca e agricultura de subsistência. Nestas circunstâncias, a carência de documentos pessoais deve ser debitada ao próprio Estado, motivo pelo qual tenho que os documentos apresentados pela parte autora, são suficientes como início de prova material, devido às peculiaridades do caso concreto. Desta feita, entendo que resta devidamente comprovado que a parte autora nasceu na zona rural, local onde vive até hoje com a família, incluindo os filhos; que sempre retirou da lavoura seu sustento, possuindo, ainda, notórios vínculos rurais; por fim, noto que não consta nenhum tipo de vínculo urbano cadastrado no CNIS, relacionado à parte autora. Destarte, tenho que há início de prova material, que foi devidamente corroborada por prova testemunhal (fls. 22.1), preenchendo, desta forma, os requisitos exigidos pela legislação. Nessa esteira, diante do contexto fático probatório dos autos, considerando a documentação apresentada e os depoimentos consistentes e convergentes prestados em audiência, reputo que a requerente logrou demonstrar através de início de prova material, corroborada por depoimento firme de testemunha em juízo, que preenche os requisitos exigidos pela legislação deregência, qual seja: a condição de segurada especial nos doze meses anteriores ao parto, razão pela qual faz jus ao benefício de salário maternidade. Sendo assim, o deferimento do pedido, na forma da fundamentação acima é a medida mais consentânea com a distribuição da justiça, no presente caso. 3. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, NCP, para ACOLHER os pedidos deduzidos por KEROLAINE DA SILVA OLIVEIRA, de modo a CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS, a pagar o benefício previdenciário de salário-maternidade, na forma do art. 73, inciso III, da Lei n. 8.213/91, determinando que os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas observem às orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A atualização deverá incidir até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Referentemente à verba honorária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo em 10%, sendo que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil, vez que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários.P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos. Parâmetros para implantação do benefício (para uso da agência do INSS) □ ANEXO IV da PORTARIA CONJUNTA TJAM E PF-AM N.º 05/2020: Espécie: Salário-maternidade (X) rural () urbano

DIB:	DIP:	RMI	SALÁRIO-MÍNIMO	Nome	da
31/05/2019	31/05/2019	KEROLAINE DA SILVA OLIVEIRA	043.655.882-30	Nome	da
beneficiária:					
criança:	Maria Vitória da Silva Soares	Data do ajuizamento	27/02/2020	Data da citação	28/09/2021
de honorários de sucumbência	10%	Juros e correção monetária	Manual de Cálculos da Justiça Federal		

ADV. JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ - 5326N-RO, ADV. JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ - 5326N-RO, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0001542-98.2016.8.04.4401; Classe Processual: Procedimento Sumário; Assunto Principal: Idoso; Autor: WALMIR REBELO DE MORAES; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; SENTENÇA 1. HISTÓRICO Trata-se de ação proposta por WALDIR RABELO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL □ INSS, objetivando a concessão de LOAS, sob o argumento de que, em razão da idade, não possui condições prover seu sustento, bem como sua família não possui capacidade financeira para lhe sustentar. Juntou documentos (fls. 1.8/1.10). Realizado estudo socioeconômico (fls. 7.1/7.5). Citado o INSS (fls. 9.1), em contestação alegou-se, em síntese, ausência de preenchimento dos requisitos de incapacidade financeira prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o novo entendimento dado pela Lei n. 12.435/11, quanto a composição do grupo familiar. Juntou documentos (fls. 9.6/9.12). Audiência de instrução realizada. (fls. 34/57 e 61). É O RELATÓRIO. Conforme rito sugerido pela Portaria Conjunta TJAM / PF-AM nº 05/2020, passo a sentenciar. 2. FUNDAMENTO. 2.1. Da garantia Constitucional ao direito reclamado A tutela jurisdicional reclamada com a inicial tem proteção no artigo 203, incisos I e IV, da Constituição Federal, atendendo o autor os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei n. 8.742/93, apto, portanto, ao recebimento do benefício, sem a necessidade do prévio custeio imposto pelo artigo 193, III, da Constituição Federal. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prescreve, em seu artigo 20, a garantia da concessão do benefício pleiteado à pessoa portadora de deficiência ou idoso, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Do núcleo familiar e composição da renda per-capita: Segundo a nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, que estabeleceu novas regras para formação do núcleo familiar, envolvendo todas as pessoas que convivam sob o mesmo teto, tem-